



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI foi publicada no DOE, Nesta Data
25 / 11 / 2015
Letícia Luciana
Gerência Executiva do Registro de Atos
e Legislação da Casa Civil do Governador

LEI Nº 10.574, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2015.
AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO

**Determina a adoção opcional de seguros na
contratação de serviços e produtos
específicos e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DA PARAÍBA**

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica determinada a adoção de seguro garantia pelas empresas ou prestadores de serviços, aos contratantes dos produtos como formaturas, cerimoniais, aniversários e assemelhados.

Parágrafo único. A adoção do Seguro Garantia é opcional, cabendo unicamente a parte contratante o seu aceite, entretanto, deve ser oferecido de forma clara pelo contratado.

Art. 2º As empresas de cerimoniais e assemelhadas, que comercializam produtos que tem para seu público alvo a realização de formaturas, aniversários, celebrações e demais serviços, deverão, no Ato Contratual entre as partes, oferecer a modalidade com seguro, ficando a cargo da Comissão de Formatura ou pessoa responsável pela contratação, a escolha do produto segurado ou não.

Art. 3º No caso de descumprimento da Lei, a autoridade competente notificará a empresa contratada, através de procedimentos legais, assegurados o contraditório e a ampla defesa, para que proceda a adequação nos termos desta Lei.

§ 1º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará às empresas citadas no *caput* do art. 1º:

- I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e,
- II - multa, quando da segunda autuação.

§ 2º A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a depender do porte do empreendimento, das circunstâncias da infração e do número de reincidências, tendo seu valor atualizado pelo IPCA ou qualquer outro índice que venha substituí-lo.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 90 (noventa) dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 24 de novembro de 2015.

ADRIANO GALDINO
Presidente

